EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600517-98.2019.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: EZEQUIEL OLIVEIRA TAVARES
Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais)**, com fulcro no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, EZEQUIEL OLIVEIRA TAVARES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Sobreveio despacho (ID 4008583), em que se verificou a litispendência do presente processo com os autos da prestação de contas número 0603626-

57.2018.6.21.0000, determinando a extinção deste último com o traslado de cópia das suas peças para o presente processo. Ainda, determinou-se a remessa destes autos à unidade técnica para exame complementar.

A unidade técnica emitiu Segundo Parecer Conclusivo (ID 4282533), tendo constatado a permanência de irregularidade, qual seja, omissão de despesa consistente na emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Inicialmente, verifica-se que foi determinada a extinção da PC n. 0603626-57.2018.6.21.0000, tendo em vista que, por um lapso da parte prestadora de contas, houve o oferecimento de documentos por meio da autuação e distribuição de nova ação de prestação de contas, caracterizando litispendência.

Contudo, tendo em vista que os documentos foram juntados apenas nos presentes autos, determinou-se a extinção do primeiro feito (PC n. 0603626-57.2018.6.21.0000).

Dessa forma, passo ao exame dos documentos apresentados pelo prestador, bem como da respectiva análise técnica.

Nas contas em apreço, o Segundo Parecer Conclusivo, em exame complementar, identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, "g", da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Além disso, não houve a necessária retificação da prestação de contas, nem a identificação da origem dos recursos utilizados para a sua quitação, caracterizando recursos de origem não identificada.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais) -** constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos, cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

> Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela

desaprovação das contas, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0600517-98 - EZEQUIEL OLIVEIRA TAVARES - omissão de despesas - desaprovação.odt